SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003902-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Talarico Shop Car Comercio de Veículos**Embargado: **Augusto Fauvel de Moraes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Talarico Shop Car Comércio de Veículos Ltda opôs embargos de terceiro contra Augusto Fauvel de Moraes e Michele de Carvalho Casale Fauvel alegando, em síntese, que nos autos da execução nº 1011908-32.2016.8.26.0566, movida pelos embargados contra Érico Ronei Garbuio, foi penhorado o veículo Mercedes Benz C180, ano 2014/2015, placas FOS-9933. Disse que referido veículo foi objeto de contrato de venda e compra celebrado entre a embargante e o executado mencionado, em 23 de julho de 2015, ou seja, antes da propositura da execução. Aduziu que a transferência para seu nome não foi possível de ser realizada na data da venda, porque o antigo proprietário do veículo (que o havia vendido ao executado) descumpriu a obrigação de assinar o respectivo recibo, sendo necessário o ajuizamento de ação para tanto. Disse que tinha ciência sobre a necessidade de regularização do documento por parte do antigo proprietário, o que seria resolvido em "questão de dias". Após o ajuizamento de ação por parte vendedor para imposição de obrigação de fazer, em 21 de dezembro de 2016 o documento foi assinado e transferido ao comprador do negócio realizado em 23 de julho de 2015, sendo posteriormente transferido à embargante. Por isso, sustentou que a penhora não pode subsistir, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de que a constrição seja levantada. Juntou documentos.

Os embargados foram citados e apresentaram contestação. Argumentaram, em apertado resumo, sobre a inexistência de provas concretas da realização do negócio na data mencionada pela embargante, por ausência de documentos que demonstrem o efetivo

pagamento do veículo penhorado. Discorreram sobre a simulação realizada entre o executado e a compradora com o propósito de livrar o bem da ação judicial, impedindo o pagamento da dívida. Sustentaram ainda a ocorrência de fraude à execução, sendo de rigor a declaração de ineficácia do negócio. Disseram, em complemento, que embargante litiga de má-fé, devendo ser condenada à sanção correspondente prevista na lei. Requereram a improcedência dos embargos, com a manutenção da constrição do bem. Juntaram documentos.

A embargante apresentou réplica.

As partes foram instadas a esclarecer sobre as provas que pretendiam produzir e apenas os embargados se manifestaram; deferiu-se a produção de prova documental, mediante a expedição de ofício à concessionária indicada; com a resposta, as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são improcedentes.

Para o desfecho da demanda necessário colacionar o entendimento predominante na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da fraude à execução em relação a bens imóveis. Eis a redação da súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Ademais, o REsp 956.943/PR, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, o que impõe sua observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, conforme prevê o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, assentou a necessidade de que exista o registro da penhora na matrícula do imóvel ou prova da má-fé do terceiro adquirente para que os embargos de terceiro não tenham sucesso e a fraude à execução seja reconhecida.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se a decisão: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4°, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3°, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4°, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

Com efeito, a embargante afirmou na inicial que seu representante adquiriu o veículo penhorado do executado em 23 de julho de 2015, por meio de contrato escrito celebrado entre as partes (fl. 17). Disse ter feito pesquisas nesta mesma data e tinha ciência de que o veículo estava em nome de terceira pessoa, a qual deveria transferir o bem para o nome do vendedor, para que então fosse regularizada a cadeia de alienações, o que se resolveria "em questão de dias".

No entanto, a despeito de o contrato juntado pela embargante estar datado de 23 de julho de 2015, observa-se que não há reconhecimento de firma em referido instrumento, o que lança séria dúvida sobre a veracidade dessa declaração enunciativa, em especial diante dos sérios questionamentos apresentados pelos embargados e não esclarecidos à saciedade pela embargante.

Veja-se que o veículo teria sido comprado pelo preço de R\$ 125.800,00. Porém, não há prova documental do efetivo pagamento por parte do comprador (sócio da embargante), o que seria exigido por se tratar de negócio de valor vultoso. Mesmo instada a especificar as provas que pretendia produzir sobre este fato, a embargante silenciou, deixando ainda de se manifestar de forma específica na réplica à contestação apresentada nestes autos.

Ademais, constata-se que o executado Érico Ronei Garbuio (vendedor do veículo ao sócio da embargante) adquiriu referido bem em 14 de novembro de 2014 da então proprietária Tijuca Empreendimentos Imobiliários, a qual moveu ação de execução de título extrajudicial contra ele justamente em razão do inadimplemento de notas promissórias emitidas para pagamento do preço convencionado, consistindo nisso o entrave para assinatura do recibo de transferência do veículo, a fim de que fosse regularizada a venda ao sócio da embargante. Esta situação foi regularizada apenas depois da quitação do preço por parte do executado, em 1º de agosto de 2016 (fl. 125), em razão de acordo celebrado e homologado.

Ou seja, mesmo sem ter pago o preço do veículo, o executado o teria alienado ao sócio da embargante em 23 de julho de 2015. Nesta data, então, percebe-se que o bem estava registrado em nome da antiga proprietária, sendo certo que o comprador deveria ter diligenciado para saber quais os motivos pelos quais a transferência ainda não se efetivara em favor do alienante.

Assim, além da inexistência de prova do efetivo pagamento do preço convencionado, constata-se que o sócio da embargante teria aceitado celebrar o negócio em condições arriscadas, na medida em que aquiesceu na aquisição de veículo registrado em nome de terceiro sem saber ao certo a origem da aquisição por parte do alienante, no caso o executado.

Outrossim, os embargados afirmaram expressamente na contestação a relação de amizade íntima entre o executado e o sócio da embargante, circunstância não

negada quando da apresentação da réplica. Estes elementos, em conjunto, demonstram a impossibilidade de se admitir a higidez do negócio apenas e tão somente com base no contrato apresentado com a inicial e nas pesquisas que se seguiram (fls. 17/21), notadamente diante da ausência de prova de pagamento do preço convencionado no instrumento apresentado.

É caso de se anotar, ainda, que a despeito de ter afirmado que o recibo de transferência do veículo teria sido subscrito pelo vendedor em 21 de dezembro de 2016 (fl. 154 - após a prolação da sentença nos autos do processo n 1010018-58.2016.8.26.0566) e após a citação do executado nos autos da execução (fl. 117), a embargante sequer juntou aos autos uma cópia deste recibo, para que pudesse ser analisada a compatibilidade entre os elementos do negócio que se alegou ter sido celebrado em 23 de julho de 2015, em especial o preço aposto em referido documento.

Dentro deste contexto, o fato de a concessionária mencionada pelos embargados não ter registrado a presença do veículo em suas dependências, na posse do executado, conforme afirmado na contestação, não impede a improcedência dos embargos, com base nos demais argumentos expostos.

São estes os fundamentos que, em conjunto, reputo suficientes para reconhecimento da fraude à execução. Não é caso de declaração de nulidade e consequente cancelamento de registros da alienação do veículo, uma vez que se declara a ineficácia do negócio perante os exequentes, ora embargados, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado.

Descabe, ainda, condenação da embargante às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, sobretudo porque não é possível imputar a ela a prática de ter alterado a verdade dos fatos. A falta de prova da higidez do negócio não conduz automaticamente ao reconhecimento da violação ao dever de boa-fé processual para fins de imposição dessa sanção.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a

aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Não cabe a imposição, à embargante, da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o artigo 774, do Código de Processo Civil, arrola condutas que podem ser praticadas pelo executado, o qual não é parte na presente demanda.

Por fim, pontue-se que a improcedência dos embargos de terceiro tem por efeito a revogação da suspensão parcial da execução, que foi deferida, pois esta paralisação dos atos executivos perdura até a prolação da sentença (REsp 57.750/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 16/02/1998, p. 85). Esta orientação está em consonância com a regra do artigo 1.012, § 1°, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão que determina a suspensão da execução, em embargos de terceiro, possui natureza de tutela provisória e, em regra, não será atingida pelo efeito suspensivo próprio do recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **certifique-se** nos autos do processo nº 1011908-32.2016.8.26.0566.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA